



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

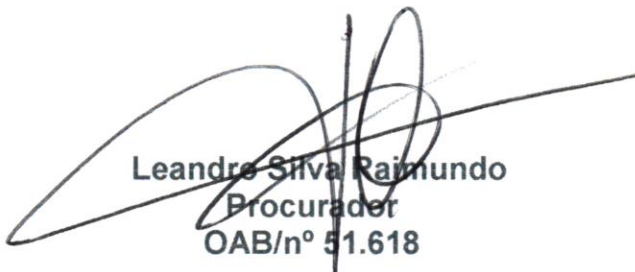
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp [42] 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Memorando nº 1/2026

Sr. Presidente,

Considerando que as contratações públicas devem submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, nos termos da Resolução da Mesa Diretora nº 1, de 1º de março de 2023, que dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga, e dos arts. 53, §§ 4º e 5º e 169, ambos da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na condição de integrante da segunda linha de defesa do controle das contratações, segue em anexo parecer referencial (2/2026) cujos termos devem ser observados para contratações diretas de cursos de capacitação.

Pitanga, 29 de janeiro de 2026.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/nº 51.618

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	0036-2026
Data	29 / 01 / 2026
às	13 horas 43 minutos.
	



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Parecer jurídico nº 2/2026

Assunto: Contratação direta – Eventos de Capacitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CURSOS OU EVENTOS PARA CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NESTE PARECER.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial a ser encaminhada à Seção de Compras, Licitações e Contratos e à Presidência da Câmara sobre as contratações de cursos de capacitação de agentes públicos.

2. De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 53¹, diante de matéria idêntica e recorrente, de baixa complexidade jurídica, é possível a elaboração de manifestação jurídica referencial.

3. Convém salientar que a importância prática dessa medida reside no fato de que, uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas nesta orientação estarão dispensados de análise individualizada pela Procuradoria Legislativa.

4. Em tais casos, basta, unicamente, que se verifique e se ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada.

5. Ademais, o presente parecer não exclui a possibilidade de solicitação de análise prévia por esta Procuradoria de contratação específica.

¹ Art. 53 (...).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. **[grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

II - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6. A Lei nº 14.133/2021 regula no art. 74 a inexigibilidade de licitação, isto é, situações que permitem ao Poder Público a contratação direta de particular sem a deflagração de procedimento licitatório, dentre elas, a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, III, "f", e §§ 3º e 4º)².

7. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento:

"[...] as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (Decisão 438/98 – Plenário. Sessão 15/04/1998. DOU 23/07/1998. [grifei])

8. Na seleção dos eventos deve ser observado se o conteúdo programático envolve temas de interesse do Poder Legislativo, tanto no que diz respeito à sua função típica (legislativa) quanto atípica (administrativa). Além disso, o gestor deve dar preferência para cursos *on line* por questões de economicidade. Considerando a criação da Escola do Poder Legislativo pela Resolução nº 91/2023³, recomenda-se que os cursos de capacitação sejam realizados, preferencialmente, *on line* e por intermédio dela. Assim, havendo órgão próprio da Câmara Municipal encarregado de oferecer capacitação aos agentes públicos do Poder Legislativo, a contratação de cursos promovidos por outras instituições deve ser motivada. A realização do curso por intermédio da escola permitirá que mais agentes públicos possam se capacitar, evitando-se o risco de deslocamento para grandes centros e promovendo economia

² Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

³ 23. De acordo com o inciso I do art. 2º da Resolução nº 91/2023, incumbe à Escola do Poder Legislativo "oferecer aos parlamentares e aos servidores da Câmara Municipal de Pitanga suporte conceitual e treinamento para a elaboração de leis e para o exercício das atividades profissionais das áreas administrativas e legislativa".



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

para o erário.

9. Quanto à avaliação da singularidade do serviço, é preciso salientar que embora se possa encontrar no mercado vários cursos ou eventos que tratam da matéria, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido⁴. É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de evento de treinamento e capacitação. Do ponto de vista fático, há muita dificuldade de se eleger um elemento objetivo que possa permitir a realização de licitação, pois os profissionais ou entidades são incomparáveis, inviabilizando a competição. Assim, reconhece-se que é a discricionariedade da Administração que avaliará se o evento/curso é adequado aos seus objetivos, o que não significa que a escolha de determinado contratado não deva ser devidamente justificada, à luz do que dispõe inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021⁵.

10. Quanto à notória especialização, é preciso que os dados curriculares do docente sejam condizentes com a programação do curso, devendo demonstrar, pelo menos em tese, capacidade para execução do objeto.

11. No que se refere aos requisitos da contratação direta, os processos de inexigibilidade devem ser formalizados com os elementos exigidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga pela Resolução da Mesa Diretora nº 5/2023⁶.

12. O *caput* do art. 2º da aludida resolução dispõe:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

⁴ Súmula nº 39 do TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".

⁵ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

VI - razão da escolha do contratado.

⁶ A fim de evitar repetições desnecessárias, quando houver referência neste parecer a algum dispositivo normativo sem previsão expressa do diploma normativo, deve ser entendido como pertencente à Resolução da Mesa Diretora nº 5, de 1º de março de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

- IV - minuta do contrato, se for o caso;
- V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI - razão de escolha do contratado e justificativa de preço;
- VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- IX - autorização pela autoridade competente.

13. Preliminarmente, há a necessidade de elaboração de Documento de Formalização de Demanda, que deve guardar compatibilidade entre a contratação e o planejamento do órgão, contendo a justificativa da necessidade de capacitação.

14. A realização de estudo técnico preliminar e análise de risco (art. 2º, I) é prescindível se o objeto não guardar maiores complexidades (art. 2º, § 4º, V)⁷. Eventualmente, para a realização de cursos *in company*, eles poderão ser necessários diante das peculiaridades desta contratação.

15. Para a contratação de serviços que não sejam de engenharia, como é o caso dos cursos, seminários, congressos e treinamentos, a legislação determina que a Administração elabore Termo de Referência (TR), estabelecendo seus elementos (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII)⁸. Neste particular, recomenda-se a utilização do

⁷ Art. 2º (...)

§ 4º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:
I- contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, independente da forma de contratação;
II - dispensa de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei Federal nº 14.133, de 2021;
IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;
V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

⁸ XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

modelo de minuta padrão fornecido pela Advocacia Geral da União para contratação direta de serviço.

16. Quanto à estimativa da despesa (art. 2º II), deve ser condizente com aqueles praticados no mercado, exigindo-se a constatação de que o valor é adequado, não havendo sobrepreço. Deve ser observado o disposto na Resolução da Mesa Diretora nº 4, de 1º de março de 2023, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito Câmara Municipal de Pitanga.

17. O processo administrativo deve ser instruído com manifestação do Departamento de Contabilidade e Finanças, no qual conste indicação da disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação (art. 2º, III)⁹.

18. Como tal contratação não se diferencia das contratações realizadas mediante prévia licitação, devem ser exigidos os documentos previstos para habilitação como se ela fosse realizada, observadas as peculiaridades do objeto.

19. Quanto à formalização do contrato, o art. 95 da Lei nº 14.133/2021¹⁰ trata dos casos trata de necessidade (ou não) da elaboração de instrumento contratual. Deve ser analisado se o valor da contratação não suplanta os limites da dispensa de

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

⁹ Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

¹⁰ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [Decreto nº 12.807/2025: R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021¹¹) de maneira a se admitir a utilização de outros instrumentos hábeis para a formalização do contrato. Embora o inciso II do art. 95 se refira apenas à compra de bens, a doutrina indica que o texto legal admite interpretação extensiva, com a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis também nas hipóteses de inexigibilidade. Nesse sentido, a opinião de Ronny Charles Lopes de Torres:

Na hipótese de facultatividade em razão do valor, entendemos que ela é possível também nas demais hipóteses de contratação direta, inclusive por inexigibilidade. A ideia é que, para contratações de menor valor, o custo transacional da confecção de um instrumento contratual pode não se justificar. Obviamente, caso entenda necessário, para regular a relação contratual, o instrumento contratual pode ser utilizado mesmo nessas hipóteses ou nas dispensas de pequeno valor.¹²

20. É, inclusive, a opinião da Advocacia Geral da União (Parecer nº 00016/2023/CNLCA/CGU/AGU):

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. SUBSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. HERMENÊUTICA DO INCISO I DO ART. 95 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

I. O caput e o § 1º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, autoriza a substituição do instrumento de contrato com o conteúdo do art. 92 por outro documento mais simples, prevendo em tais situações uma flexibilização do conteúdo do documento contratual, mas mantendo a forma escrita exigida pelo art. 91 do mesmo diploma;

II. Na hipótese de substituição do instrumento contratual autorizada pelo art. 95, caput e § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, cabe à Administração realizar um juízo técnico-jurídico para considerar quais os elementos fundamentais para a regência da relação contratual e, assim, fazer constar tais elementos no documento escrito simplificado;

III. A formalidade exigida pelo art. 91 c/c o art. 95, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, é atendida nas situações em que as cláusulas necessárias estejam escritas no termo de referência ou no projeto básico da contratação, devendo a Administração, em tal caso, colher a assinatura do contratado em um documento no qual ele dê ciência do quanto consta no termo de referência ou no projeto básico e manifeste sua aquiescência com as obrigações ali contidas;

IV. A interpretação do inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, deve levar em conta o elemento contratual previsto no referido inciso para autorizar a flexibilização do conteúdo contratual, conforme admitido no caput e no § 1º do mencionado art. 95;

V. O elemento contratual previsto no inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, é o valor da contratação, não importando se a seleção do contratado decorreu de licitação, inexigibilidade ou dispensa;

VI. É possível realizar a substituição do instrumento de contrato do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro mais simples, nos termos do art. 95, inciso I, sempre que: a)

¹¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. [Decreto nº 12.807/2025: R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)].

¹² In *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 16 ed. Salvador: Juspodivum, 2025, p. 652.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, não importando se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa; b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, não importando se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

21. Caso haja necessidade de elaboração de instrumento contratual, esta Procuradoria Legislativa deve ser provocada para analisar a minuta.

III - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta de cursos de capacitação, dispensado parecer individualizado, desde que não haja solicitação e a instrução processual ocorra de acordo com esta manifestação.

23. Saliente-se que a Administração deve atestar de forma expressa que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer referencial.

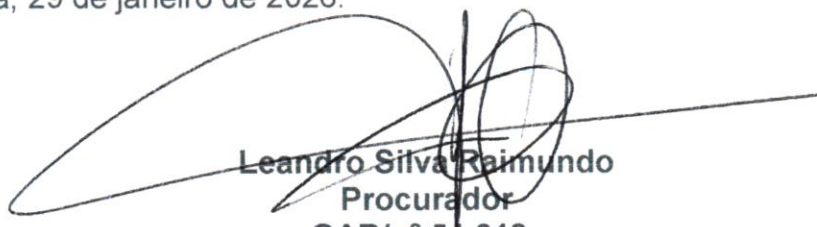
24. Adotada essa providência em cada processo, não se afigurará necessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria Legislativa.

25. Por fim, havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por este parecer referencial, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria Legislativa.

26. Fica revogado o Parecer Referencial nº 21/2024.

É o parecer.

Pitanga, 29 de janeiro de 2026.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/nº 51.618